

PEPAC

versão aprovada a **31.08.2022** (Fonte: GPP)

FUNCIONAMENTO DA RESERVA NACIONAL

CONSTITUIÇÃO DA RESERVA NACIONAL.....	2
ACESSO À RESERVA E ATRIBUIÇÃO DE DIREITOS (2023 A 2025)	2
ATRIBUIÇÃO DE DIREITOS AO PAGAMENTO POR VIA DA RESERVA	2
REGRAS DOS DIREITOS E REVERSÃO PARA A RESERVA	3
REGRAS DA TRANSFERÊNCIA DE DIREITOS	4

Constituição da reserva nacional

Para a constituição da reserva nacional, no primeiro ano de aplicação do apoio ao rendimento de base, é efetuada uma redução percentual linear de 5% do envelope financeiro indicativo do apoio ao rendimento de base.

Acesso à reserva e atribuição de direitos (2023 a 2025)

Podem solicitar uma única atribuição de direitos ao pagamento nos anos 2023 a 2025, desde que não lhes tenham sido atribuídos direitos ao pagamento a título da reserva nacional nas mesmas categorias em anos anteriores ao ano do pedido de atribuição, os agricultores ativos que, até à data-limite de apresentação do pedido único, respeitem os seguintes requisitos:

- Sejam **Jovens agricultores** que se tenham instalado pela primeira vez numa exploração agrícola na qualidade de responsável da exploração e tenham iniciado a atividade agrícola até cinco anos antes da data de apresentação de um pedido de atribuição de direitos;
- Sejam **Novos agricultores** que tenham iniciado atividade agrícola até dois anos antes da data de apresentação de um pedido de atribuição de direitos;
- Sejam **Agricultores** que nos anos 2018, 2019 e 2020 tenha ativado, no pedido único, um número de hectares elegíveis superior ao número máximo de direitos que detinham no mesmo período, localizados em zona vulnerável definida no âmbito da [Resolução do Conselho de Ministros n.º 21/2021](#) (remete para a [Portaria 301/2020, de 24 de dezembro](#));
- Sejam **Agricultores** que, não detendo direitos ao pagamento, tenha submetido pedido único com hectares elegíveis nos anos 2018, 2019 e 2020, localizados em zona vulnerável definida no âmbito da [Resolução do Conselho de Ministros n.º 21/2021](#) (remete para a [Portaria 301/2020, de 24 de dezembro](#));
- Sejam **Agricultores** que nos anos 2018, 2019 e 2020 tenha ativado no pedido único um número de hectares elegíveis superior ao número máximo de direitos que detinha no mesmo período, localizados fora de zona vulnerável definida no âmbito da [Resolução do Conselho de Ministros n.º 21/2021](#) (remete para a [Portaria 301/2020, de 24 de dezembro](#));
- Sejam **Agricultores** que, não detendo direitos ao pagamento, tenha submetido pedido único com hectares elegíveis nos anos 2018, 2019 e 2020, localizados fora de zona vulnerável definida no âmbito da [Resolução do Conselho de Ministros n.º 21/2021](#) (remete para a [Portaria 301/2020, de 24 de dezembro](#));
- **Agricultor** que, por força de uma **decisão judicial** definitiva ou de um ato administrativo definitivo da autoridade competente, tenha direito a receber direitos ao pagamento;

Atribuição de direitos ao pagamento por via da reserva

O valor unitário dos direitos ao pagamento a atribuir pela reserva nacional ao hectare elegível candidatado será igual ao valor unitário médio do ano da sua atribuição.

A atribuição de direitos ao pagamento provenientes da reserva nacional assume sempre a forma de número de direitos com exceção da categoria relativa a decisão judicial definitiva ou ato administrativo definitivo da autoridade competente que poderá assumir também a forma de aumento do valor de direito ao pagamento.

Para efeito dos pedidos de atribuição de direitos ao pagamento enquadráveis nas categorias prioritárias, se os montantes disponíveis na reserva nacional não forem suficientes para esses pedidos de atribuição em determinado ano deve proceder-se a uma redução linear do valor de todos os direitos ao pagamento de forma a cobrir as necessidades.

Para efeito dos pedidos de atribuição de direitos ao pagamento enquadráveis nas categorias não prioritárias, no caso de já não existirem montantes disponíveis na reserva nacional para cobrir a totalidade dos pedidos, será efetuada a atribuição dos direitos ao pagamento de forma a satisfazer os pedidos por ordem crescente do total do número de hectares elegíveis na exploração descontados do número de direitos detidos relativo ao ano em que se candidata à reserva nacional, até se esgotar as disponibilidades na reserva nacional.

Para efeitos de atribuição dos direitos ao pagamento provenientes da reserva nacional nas áreas de baldio apenas se consideram as categorias prioritárias relativas ao jovem agricultor, novo agricultor e por força de uma decisão judicial definitiva.

Também para efeitos de atribuição dos direitos ao pagamento provenientes da reserva nacional, nas áreas de baldio, apenas se considera como prática local a atividade efetiva de pastoreio que cumpra um encabeçamento mínimo, constituído por espécies de ruminantes ou de equídeos do próprio, de 0,2 CN por hectare de área de baldio, detido na exploração durante o período de retenção.

Os valores de todos os direitos ao pagamento podem ser aumentados linearmente por decisão da Autoridade de Gestão desde que os montantes disponíveis na reserva nacional não sejam utilizados nas categorias de atribuição previstas.

Regras dos direitos e reversão para a reserva

O apoio ao rendimento de base é concedido anualmente, aos agricultores ativos que mediante ativação de direitos ao pagamento em hectares elegíveis, desde que solicitem o apoio, sendo que o pagamento anual resulta do montante fixado nos direitos ao pagamento.

O aprovisionamento da reserva nacional é realizado pelos direitos ao pagamento que revertem a favor desta e que resultam da sua não utilização nas seguintes situações:

- a. Os direitos ao pagamento não provenientes da reserva nacional revertem na sua totalidade a favor da reserva nacional caso não sejam ativados em dois anos consecutivos, sendo que a regra se aplica a partir do ano de 2022.
- b. Os direitos ao pagamento provenientes da reserva nacional revertem na sua totalidade a favor da reserva nacional **caso não sejam ativados num ano.**
- c. Os direitos ao pagamento voluntariamente restituídos à reserva nacional.

Ao nível do beneficiário com direitos a pagamento a reverter a favor da reserva serão priorizados os direitos de menor valor.

Regras da transferência de direitos

Os direitos ao pagamento podem ser transferidos de forma definitiva entre agricultores ativos independentemente da alienação conjunta de quaisquer hectares elegíveis, ou temporariamente, quando acompanhados de contrato de arrendamento de igual número de hectares elegíveis e subordinando-se à vigência desse contrato, não havendo lugar a aplicação de taxação a favor da reserva nacional, sem prejuízo das seguintes disposições:

- a. Não é permitida a transferência dos direitos ao pagamento durante o ano civil da respetiva aquisição, exceto em caso de herança e herança antecipada;
- b. Não é permitida a transferência dos direitos a pagamento obtidos da reserva nacional durante um período de cinco anos a contar do ano da sua atribuição por via da reserva nacional, exceto em caso de herança e herança antecipada.

No caso de transferência temporária de direitos é exigido um contrato de arrendamento com um número de hectares elegíveis igual ao número de direitos ao pagamento transferidos temporariamente, subordinando-se esta transferência à vigência desse contrato.